



*Boletim do Serviço de Difusão nº 138-2009*  
*28.09.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Edição de Legislação](#)
- [Verbete Sumular](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência:](#)
  - [Julgados indicados](#)

## Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5.547, de 24 de setembro de 2009](#) - os serviços telefônicos de atendimento ao cliente de prefixo 0300 ficam obrigados a informar o tempo estimado de espera, no estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site da ALERJ/Planalto*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Verbete Sumular

### SÚMULA nº 390-STJ

**"Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes."** Órgão Julgador: Corte Especial, em 02/09/2009, publ. DJE em 09/09/09.

### Primeira Seção edita súmula 393 sobre exceção de pré-executividade

A Primeira Seção julgou, sob o rito da Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, a Lei dos Recursos Repetitivos, recurso especial tratando de tema já pacificado no colegiado de Direito Público: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa, a ele incumbe o ônus de provar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no

artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A ministra Denise Arruda, relatora do recurso (REsp 1.104900), ressaltou ser certo que, apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessário prazo para produção de provas, ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Com base nesse julgamento e nos vários precedentes, a Seção aprovou a ***Súmula n. 393***, segundo a qual ***“a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”***.

Precedentes :[EREsp 637943](#); [EREsp 466301](#); [EREsp 668253](#); [REsp 1110924](#); [REsp 1006243](#); [REsp 641610](#) e [EREsp 448115](#)

[Leia mais...](#)

**Súmula da Primeira Seção admite compensação de IR indevido em embargos à execução fiscal**

A Primeira Seção aprovou súmula reconhecendo a compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos com os restituídos que foram apurados na declaração anual. O verbete de **número 394** dispõe: ***“É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.”***

A matéria foi sumulada após o julgamento pelo colegiado do recurso especial 1.001.655 seguindo o rito da Lei dos Recursos Repetitivos. Naquele julgamento, considerou-se excesso de execução (artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC) a repetição de indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda não abatida do total supostamente executado.

Para a Seção, não se pode falar em excesso quando a quantia que se pretende executar for superior à dívida. Nesse caso, concluíram os ministros, é possível a compensação de valores de IR indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual (sem ofensa ao instituto da preclusão), principalmente com fundamento no artigo 741, inciso VI, do CPC.

Precedentes: [REsp 848669](#); [REsp 829182](#); [REsp 963216](#); [REsp 786888](#); [REsp 1001655](#); [REsp 980107](#); [REsp 778110](#); [REsp 854957](#) e [REsp 779917](#)

[Leia mais...](#)

**Súmula do STJ reconhece legitimidade da CNA para cobrar contribuição sindical rural**

A Primeira Seção reconhece a capacidade da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) para cobrar judicialmente a contribuição sindical rural há quase uma década. O tema agora está consolidado na *súmula 396*, aprovada pelo colegiado nesta semana: **“a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural”**.

O ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento de um recurso especial na Primeira Turma, assumiu a relatoria para acórdão após discordar do ministro Garcia Vieira, que rejeitava a legitimidade. Para Gomes de Barros, não haveria necessidade de algum dispositivo legal autorizando a CNA a cobrar a contribuição. “O dispositivo para afetar esse direito teria que ser uma vedação. A ação é uma consequência natural do direito, e quem tem o direito tem a ação. A ação de cobrança é uma consequência”, afirmou.

A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida do contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança, explica o ministro Humberto Martins. “Desse modo, infere-se que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural.”

Processo: [REsp 712965](#); [REsp 820826](#); [REsp 677242](#); [REsp 972029](#); [REsp 704506](#) e [REsp 649997](#)

[Leia mais...](#)

### Nova súmula trata da notificação do contribuinte de IPTU

A remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é suficiente para notificá-lo do lançamento tributário. Tal entendimento, pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um recurso especial pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), está contido na **Súmula n. 397**, aprovada na última sessão de julgamentos: *“O contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”*.

No julgamento do Recurso Especial 1.111.124, que embasou a nova súmula, os ministros definiram, ainda, que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas visando afastar a presunção de certeza e liquidez do título, não sendo possível alegar prescrição ou decadência pela demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

O ministro Teori Albino Zavascki relatou esse caso, baseando sua decisão em vários precedentes do STJ no sentido de que o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, competindo ao contribuinte excluir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente. Quanto à prescrição, a Seção aplicou a Súmula 106 do STJ, segundo a qual, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

No julgamento de 2007 (REsp 842771), a Primeira Turma, seguindo o entendimento do relator, ministro Francisco Falcão, concluiu que, em se tratando de IPTU e outras taxas municipais, o lançamento é direto ou de ofício, verificado pela Fazenda Pública, que detém todas as informações para a constituição do crédito, e consignado em forma de carnê enviado ao endereço do imóvel. Tal recebimento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo. Assim, a falta de demonstração da notificação pessoal não anula a execução.

A Segunda Turma, o outro colegiado que completa a Primeira Seção, também vem julgando nesse mesmo sentido. No REsp 868629, cujo relator foi o ministro Castro Meira, a Turma decidiu: “o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê”.

Precedentes: [REsp 842771](#); [REsp 784771](#); [REsp 965361](#); [REsp 869683](#); [REsp 868629](#); [REsp 1062061](#) e [REsp 1111124](#)

**[Leia mais...](#)**

*Fonte: site do STJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **Regime de separação de bens não impede partilha de patrimônio construído antes do casamento**

A Quarta Turma decidiu que casamento celebrado em regime de separação de bens não impede o reconhecimento de união anterior entre o casal para efeitos de partilha dos bens produzidos antes do matrimônio. Com a decisão, uma viúva garantiu o direito de prosseguir com a ação em que visa obter metade dos bens produzidos pelo casal durante quinze anos de união de fato.

O casal começou a viver junto em 1980 e oficializou a união, com separação de bens, em 1995. O marido faleceu em 1999. A viúva pediu na Justiça o reconhecimento da união anterior ao casamento para ter direito à partilha dos bens produzidos durante o período em que não eram casados.

O juiz de primeira instância decidiu que não cabia discussão quanto à partilha de bens em razão do regime matrimonial adotado, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A viúva impôs embargos infringentes, mas a decisão não foi alterada.

Ao analisar o recurso especial, o relator, ministro João Otávio de Noronha, observou que as instâncias anteriores não poderiam ter extinguido o processo em razão do regime matrimonial adotado. Na verdade, a viúva pretendia a divisão dos bens produzidos antes do casamento, ou seja, os bens provenientes da união de fato. O ministro explica que “o casamento celebrado em 1995 não possui o condão de transmutar toda a situação vivida em momento anterior, suprimindo o

direito da parte de obter a partilha do bem para o qual teria concorrido na aquisição”.

[Leia mais...](#)

### **STJ nega salvo-conduto para livrar motorista de fazer teste do bafômetro**

O Superior Tribunal de Justiça já negou diversas vezes pedido de habeas corpus impetrado por motorista que quer deixar de ser obrigado a fazer o teste do bafômetro em caso de abordagem policial.

O argumento nos pedidos de salvo-conduto é sempre o mesmo. Os condutores alegam que a Lei n. 11.705/2008, conhecida como Lei Seca, é inconstitucional, uma vez que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. O objetivo é ter o direito de se recusar a fazer o teste do bafômetro ou exame de sangue e, conseqüentemente, não ser obrigado a comparecer à repartição policial para aplicação da penalidade administrativa de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do veículo.

Ao julgar um recurso em habeas corpus, os ministros da Terceira Seção do STJ ressaltaram que o risco de cumprimento das sanções é meramente hipotético e não cabe pedido de habeas corpus contra o chamado “ato de hipótese”. Além disso, não é a liberdade de locomoção propriamente dita que está sob risco.

A decisão da Terceira Seção do STJ cita os seguintes precedentes: HC 141.282, HC 124.468, HC 136.306, HC 113.415.

Processo:[RHC.26273](#)

[Leia mais...](#)

### **América Football Club indenizará família de atleta infante-juvenil atingido por raio**

A Quarta Turma restabeleceu o pagamento de pensão à família de menor, ex-jogador de futebol da categoria infante-juvenil do América Football Club, morto ao ser atingido por um raio durante treinamento. A decisão foi unânime.

No caso, os familiares do ex-jogador moveram ação indenizatória alegando responsabilidade do clube carioca pelo acidente. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. O América foi condenado a indenizar 250 salários mínimos por danos morais para cada familiar (cinco). Além disso, o juiz impôs o pagamento de pensão mensal para os pais equivalente a dois terços do salário mínimo até a data em que o ex-jogador completaria 25 anos, e, a contar daí reduzida um terço até os 65 anos.

Inconformado, o time de futebol apelou. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu parcialmente o pedido para excluir a pensão e reduzir o dano moral a 350 salários mínimos no total (100 para cada genitor e 50 para cada irmão).

Desta decisão, a família do menor recorreu. No STJ, sustentou que houve violação na decisão do TJRJ ao alterar a decisão acerca do valor fixado pelos danos. Argumentou que a apelação do América em momento algum debateu a questão, forçando a discutir a ligação entre o fato e a consequência da obrigação de indenizar. Alegou ainda, que o falecido era menor aprendiz da profissão de jogador de futebol reconhecidamente bem remunerada.

Ao decidir, o relator condenou o time de futebol ao pagamento de pensão observando o limite máximo de 65 anos de idade presumível da vítima.

Processo:REsp.653942

[Leia mais...](#)

### **Pão de Açúcar pagará R\$ 464 mil por desobediência a ordem judicial**

Por unanimidade, a Terceira Turma manteve a multa de R\$ 464 mil – em valores de 2003 – devida pela Companhia Brasileira de Distribuição por descumprir decisão judicial que determinou a demolição de muro construído em terreno alheio.

O montante é resultado da multa diária de R\$ 100 imposta pela Justiça do Rio de Janeiro no período de fevereiro de 1995 a julho de 2003. A multa foi aplicada contra a Freeway Supermercados Ltda., empresa originalmente condenada a derrubar o muro que foi incorporada e sucedida pela Companhia Brasileira de Distribuição, em dezembro de 1997.

No recurso interposto no STJ, a Companhia requereu a extinção da execução, alegando que a multa, além de exagerada, deixou de existir pela incorporação do devedor. Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, a incorporação extingue a personalidade da pessoa incorporada, mas não seus direitos e obrigações. Assim, no plano das relações jurídicas de direito material, a incorporadora passa a figurar como devedora, substituindo a posição antes ocupada pela pessoa jurídica incorporada.

Sobre o alegado exagero no montante da multa, a ministra ressaltou que o valor justo da causa é aquele capaz de forçar a parte que insiste em não cumprir a decisão judicial a se sujeitar aos termos da lei. Para

ela, a imposição da multa diária funciona como mecanismo de indução para o devedor agir conforme lhe é exigido. Segundo a relatora, desde a fixação da multa, passaram tantos dias quanto quis a recorrente.

A ministra admitiu que pode existir excesso quando houver dificuldades fáticas que impeçam o pronto atendimento da determinação judicial, como óbices não previstos pelo juízo, o surgimento de conflitos envolvendo terceiros ou a impossibilidade material da prestação devida, entre outros exemplos. Mas, no caso em questão, a relatora entendeu que ficou evidente que o único obstáculo à efetivação do direito já reconhecido por sentença foi o descaso da recorrente pela Justiça, já que nada impedia o cumprimento da ordem de demolição.

Processo: [REsp.1022033](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [2006.002.26144](#)

[Leia mais...](#)

### **Doação de sangue pode estabelecer relação de consumo**

O Superior Tribunal de Justiça entendeu existir relação de consumo e serviço entre a doação de sangue de uma voluntária e a comercialização realizada pelo Serviço de Hemoterapia Dom Bosco Ltda. Assim, a Quarta Turma restabeleceu a competência da Comarca de Engenheiro Beltrão para discutir ação indenizatória por danos morais movida por uma doadora contra o hemocentro.

No caso, a doadora entrou com ação indenizatória na Comarca de Engenheiro Beltrão alegando erro de diagnóstico do Serviço de Hemoterapia que atestou o seu nome como portadora do vírus da hepatite tipo C e comunicou a todos os bancos de sangue do país.

O pedido foi julgado improcedente. O juiz entendeu não existir uma relação de consumo e desviou a competência para a Comarca de Maringá aplicar as disposições do Código de Processo Civil . Desta decisão, a doadora interpôs agravo, mas o pedido foi novamente negado pela Justiça paranaense.

Em seu voto, o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, destacou que são dois os serviços prestados e relações de consumo, sendo a captação de sangue pelo banco uma relação em si mesma que faz parte de uma outra, o fornecimento de sangue pelo banco ao recebedor. “A primeira tem um custeio sim, mas indireto, visto que pela segunda o banco é remunerado de uma forma ou de outra”, justificou.

O ministro ressaltou que o comércio praticado pelo hemocentro com a venda do sangue a hospitais e terceiros gerou recursos e remunerou a coleta de sangue da doadora, ainda que indiretamente, sendo aplicável o conceito do artigo 2º do CDC e da competência do foro do domicílio da consumidora (artigo 101, inciso I, da Lei n. 8.078/1990).

Processo: [REsp.540922](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

## Acórdãos

[2009.001.45888](#) - Rel.: **Des. Sirley de Abreu Biondi**, à unanimidade - Julg.: 16/09/2009 - Publ.: 28/09/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 23ª Câmara Cível.

Ação de Conhecimento para obrigar a empresa de telefonia OI TELEMAR a fornecer a identificação do usuário do serviço VELOX, que enviou e-mails ofensivos ao autor. Sentença de procedência contra a qual se insurge a ré, argüindo ilegitimidade passiva, inviabilidade técnica para fornecer as informações pretendidas pelo autor e impossibilidade de quebra do sigilo em sede processual cível. Teoria da Asserção que afasta a tese de ilegitimidade passiva argüida pela empresa. Ademais, a própria ré afirma atuar no mercado apenas como elo de ligação entre o usuário e o seu provedor de correio eletrônico, fornecendo infra-estrutura por onde trafegam os dados na rede, ou seja, na qualidade de provedor de acesso. Ressai daí, a possibilidade de identificação dos usuários, sem que se considere violação a preceito constitucional, em se tratando de mensagens agressivas e desabonadoras à conduta do autor, encaminhadas por e-mail. Quebra de sigilo que se impõe, ainda que por determinação do juízo cível. IP's ( Internet Protocol) identificados pelo autor da demanda, pertencentes aos usuários do serviço VELOX, que é prestado pela ré, impondo-se à empresa, o dever inequívoco da identificação de tais usuários, para que o autor possa demandar

contra quem de direito. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais em perfeita harmonia com o julgado.

DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando-se integralmente a douda sentença guerreada.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Abaixo, síntese da r. decisão prolatada pela Exma. Sra. Juíza de Direito – Dra. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, em 27.08.2009, na Ação Civil Pública nº **2009.001.217428-9**.

"Trata-se de Ação Coletiva de Consumo, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da SUDERJ - SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e de FERJ - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em razão do tratamento limitador dispensado àqueles que possuem o direito de pagar a meia-entrada nos eventos desportivos organizados pela 2ª ré. Esclarece a parte autora que a compra dos ingressos especiais somente pode ser efetuada em dois guichês, portanto, em bilheterias diversas das que vendem os ingressos comuns, sem que haja ao menos a informação prévia sobre essa forma de prestação do serviço. Sustenta, ainda, ser tal prática abusiva, visto que estabelece tratamento desigual entre os consumidores, submetendo aqueles que pagam, por lei, um preço menor ao enfrentamento de filas maiores, sem que lhes reste outra opção que não a de abrir mão do seu direito. Instruem os autos as peças integrantes do Inquérito Civil, às fls.16/200. A Lei n.2.519/96, que instituiu a cobrança da meia-entrada no Estado do Rio de Janeiro, estabelece, em seu art.1º que "Fica assegurado aos estudantes matriculados regularmente em Instituições de Ensino de 1º, 2º e 3º graus, das redes públicas e/ou particular, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em locais de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer...". E prossegue, no seu parágrafo primeiro, dispondo que é obrigatória a disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada, no local do evento e em todos os postos de venda. Sabe-se, também, que a informação clara e adequada, sobre os produtos e serviços, assim como a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais constituem direitos básicos dos consumidores, conforme previsto no art. 6º da Lei 8.078/90. Com efeito, sem a disponibilização da venda dos ingressos de meia-entrada em todas as bilheterias, e a informação adequada a esse respeito, o serviço prestado está em desacordo com a lei, e

portanto, inadequado, configurando uma evidente violação aos direitos garantidos aos torcedores/consumidores. A situação narrada na petição inicial à guisa de exemplo ilustra de forma clara o prejuízo causado ao pai, que comparece ao evento acompanhado do filho estudante e que, para realizar a aquisição dos ingressos, enfrenta duas filas distintas, ou se rende à estratégia dos organizadores, e compra, para ambos, as entradas pelo preço integral. Disto se extrai o *periculum in mora*, eis que o consumidor vem tendo comprometido o seu direito de pagar a metade do ingresso, o que gera uma vantagem patrimonial indevida ao fornecedor. Tampouco se questiona a presença do *fumus boni iuris*, diante dos dispositivos legais mencionados e de toda a documentação acostada aos autos, que comprovam a inadequação da prestação do serviço pelas rés e a abusividade das práticas adotadas. Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que as rés se obriguem, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão, a adotar a venda de ingressos de meia-entrada em todos os guichês de bilheterias do Estádio Maracanã, garantindo, igualmente, ao consumidor, a informação adequada, afixada em local visível, a esse respeito, sob pena de ser aplicada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento.

*Fonte: site do TJERJ*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br).*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742